SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089227 - MG (2026/0143480-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICHARD LUIZ ROSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* ante a inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e a ausência de flagrante ilegalidade.
2. A Defesa sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao condenado por tráfico de drogas, em razão da primariedade, dos bons antecedentes e da pena definitiva inferior a 8 anos, alegando violação ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal e às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, e requer a fixação do regime semiaberto.
3. As instâncias ordinárias justificaram o regime inicial fechado com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, valoradas desfavoravelmente na primeira etapa da dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante de alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) a fixação do regime inicial fechado é juridicamente válida, ainda que o condenado seja primário e a pena seja inferior a 8 anos, quando fundamentada na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, sem contrariedade às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente é conhecido na hipótese de manifesta ilegalidade do ato impugnado, não evidenciada na espécie.
6. A fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e haja primariedade, é válida quando lastreada em elementos concretos da dosimetria relacionados à natureza e à quantidade dos entorpecentes, não havendo contrariedade à Súmula 440/STJ nem às Súmulas 718 e 719/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA59184350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 341ae340-ed43-42af-ab15-85c64f8925bb

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando demonstrada manifesta ilegalidade. 2. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas, valoradas desfavoravelmente na primeira fase, justificam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e o condenado seja primário.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b; CP, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.166/MG, Sexta Turma, j. 12.08.2020; STJ, AgRg no HC 578.806/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 341ae340-ed43-42af-ab15-85c64f8925bb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089227 - MG (2026/0143480-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICHARD LUIZ ROSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* ante a inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e a ausência de flagrante ilegalidade.

2. A Defesa sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao condenado por tráfico de drogas, em razão da primariedade, dos bons antecedentes e da pena definitiva inferior a 8 anos, alegando violação ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal e às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, e requer a fixação do regime semiaberto.

3. As instâncias ordinárias justificaram o regime inicial fechado com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, valoradas desfavoravelmente na primeira etapa da dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante de alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) a fixação do regime inicial fechado é juridicamente válida, ainda que o condenado seja primário e a pena seja inferior a 8 anos, quando fundamentada na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, sem contrariedade às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente é conhecido na hipótese de manifesta ilegalidade do ato impugnado, não evidenciada na espécie.

6. A fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e haja primariedade, é válida quando lastreada em elementos concretos da dosimetria relacionados à natureza e à quantidade dos entorpecentes, não havendo contrariedade à Súmula 440/STJ nem às Súmulas 718 e 719/STF.

Documento eletrônico VDA57541743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:29
Código de Controle do Documento: fdae59c3-7d6b-477c-abc1-97a9ce46f994

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando demonstrada manifesta ilegalidade. 2. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas, valoradas desfavoravelmente na primeira fase, justificam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e o condenado seja primário.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b; CP, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.166/MG, Sexta Turma, j. 12.08.2020; STJ, AgRg no HC 578.806/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICHARD LUIZ ROSA DE LIMA** contra decisão que não conheceu do habeas corpus, com indeferimento liminar, ao fundamento de inadequação da via (substitutivo de recurso próprio) e ausência de flagrante ilegalidade (fls. 112-113).

Nas razões, a Defesa reafirma a existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao condenado por tráfico de drogas, por violação ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal e às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF. Destaca que o agravante é primário, tem bons antecedentes e modo mais grave de cumprimento de pena foi aplicado com fundamento na quantidade e na natureza das drogas apreendidas que não são expressivas (fls. 111-112 e 114-122).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, afastando-se o regime inicial fechado estabelecido pelo acórdão impugnado (fls. 123).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio será conhecido apenas na hipótese de manifesta ilegalidade no ato impugnado.

No caso, a Corte de origem justificou o modo inicial fechado, sob alegação de que "foi apreendida quantidade significativa de drogas, duas de natureza deletéria: 57,40 gramas de “crack”, 25,90 gramas de cocaína e 411,20 gramas de maconha" (e-STJ, fl. 27).

Documento eletrônico VDA57541743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:29
Código de Controle do Documento: fdae59c3-7d6b-477c-abc1-97a9ce46f994

Logo, embora o agravante seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, as instâncias ordinárias justificaram a escolha do regime inicial fechado, com fundamento na análise negativa de circunstância judicial (a quantidade de droga apreendida), conforme autoriza o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP. Assim, não há se falar em contrariedade à Súmula 440 desta Corte.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> "[...] 4. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime mais gravoso, ante o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga), consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. Nessa extensão, inalterada a reprimenda (7 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado), fica prejudicado o pleito de substituição da pena corporal por restritivas de direitos." (AgRg no HC 577.166/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020);
>
> "[...] 3. Embora a pena definitiva tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão e a paciente seja primária, o regime fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, haja vista a natureza das drogas apreendidas - cocaína e crack -, circunstâncias devidamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP." (AgRg no HC 578.806/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:29
Código de Controle do Documento: fdae59c3-7d6b-477c-abc1-97a9ce46f994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.227 / MG

Número Registro: 2026/0143480-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253358691001 10000253358691002 50211800420258130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICHARD LUIZ ROSA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICHARD LUIZ ROSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:29
Código de Controle do Documento: ef4d215f-4061-41f0-8338-561447ed0a61

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:29
Código de Controle do Documento: ef4d215f-4061-41f0-8338-561447ed0a61